

# Nota Informativa

## PLN 27/2024

**Data do encaminhamento:** 11 de setembro de 2024

**Ementa:** Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da Companhia Docas do Rio Grande do Norte, crédito suplementar no valor de R\$ 16.089.714,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

**Prazo para emendas:** não definido até a presente data

### 1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O PLN 27/2024 apresentado dispõe que:

*Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento da União (Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024), em favor da Companhia Docas do Rio Grande do Norte – Codern, crédito suplementar no valor de R\$ 16.089.714,00 (dezesesseis milhões oitenta e nove mil setecentos e catorze reais), para atender à programação constante do Anexo I.*

*Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Conforme informa a Exposição de Motivos (EM) 98/2024 MGI, que acompanha o PLN 27/2024, o crédito suplementar solicitado visa adequar as dotações orçamentárias de ações que constam no Orçamento de Investimento da empresa, de

modo a assegurar o desempenho operacional e a consecução dos empreendimentos prioritários estabelecidos para 2024. O crédito suplementar visa possibilitar:

- i. a aquisição de motos elétricas, pistolas (Atender NOTIFICAÇÃO nº 30585.2022 do MPT), cadeiras giratórias e balança rodoviária (para atender exigência da Receita Federal, que solicita a pesagem dos caminhões para a conferência do peso das diversas cargas transportadas imediatamente após o seu acesso);
- ii. a construção do canil para recepção de cães pertencentes à Receita Federal (atender exigência da Receita Federal relativa à manutenção do alfandegamento do Porto de Natal);
- iii. a realização de obra civil para instalação da balança rodoviária;
- iv. a realização de obras e aquisição de equipamentos para a implementação de melhorias na segurança portuária, no âmbito da implantação do Plano de Segurança Pública Portuária - PSPP (ISPS - CODE), objetivando a prevenção de riscos de ataques as instalações portuárias e navios, com a consequente certificação, em atendimento as normas estabelecidas pela CONPORTOS/CESPORTOS e demais instrumentos que disciplinam a matéria;
- v. a aquisição de defensas para os Berços 2, 3, 4 e 6, que permitirão absorver, adequadamente, grande parte da energia envolvida nas operações de atracação e desatracação, oferecendo às embarcações condições ideais de operação e preservando a CODERN/APMC dos graves ônus legais e financeiros de acidentes/sinistros que venham a ocorrer;

- vi. o início das obras de construção da Nova Sede do Porto de Maceió, tendo em vista que as instalações atuais estão em estado precário e defasadas, pois a edificação é antiga e construída em local insalubre, apresentando problemas constantemente, não atendendo aos anseios dos empregados do Porto.

Dessa forma, o presente crédito suplementar visa suportar as despesas com as ações listadas acima dado que as dotações atuais são insuficientes.

## 2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A EM 98/2024 MPO informa que o crédito suplementar em discussão será viabilizado à conta de anulação de dotações orçamentárias da própria empresa, conforme Tabela 1.

O crédito suplementar solicitado encontra-se de acordo com a Lei 4.320/64, cumprindo com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III e segue a previsão do art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

Adicionalmente, o crédito em pauta encontra-se compatível com o art. 167, inciso III, da Constituição Federal, respeitando a “Regra de Ouro”.

**Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos – PLN 24/2024**

(Em R\$ 1,00)

	Suplementação	Origem dos Recursos
<b>Ministério de Portos e Aeroportos</b>	<b>16.089.714</b>	<b>0</b>
- Companhia Docas do Rio Grande do Norte	16.089.714	0
<b>Ministério de Portos e Aeroportos</b>	<b>0</b>	<b>16.089.714</b>
- Companhia Docas do Rio Grande do Norte	0	16.089.714
<b>Total</b>	<b>16.089.714</b>	<b>16.089.714</b>

Fonte: Exposição de Motivos do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos nº 98, DE 28/08/2024

A EM informa ainda que *a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízo na sua execução, uma vez que nas ações “15V5 - Recuperação do Terminal de Granéis Líquidos - TGL no Porto de Maceió” e “15V6 - Pavimentação e Implementação de Melhorias na Malha Viária no Porto de Maceió”, os investimentos objetos dessas programações não serão mais executados pela Codern, e sim pela empresa arrendatária e pela Prefeitura de Maceió, respectivamente; e, no caso da ação “20HL - Estudos e Projetos para Infraestrutura Portuária”, não há previsão de utilização de toda a dotação neste exercício. Tais motivações atendem ao estatuído na Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (LDO-2024), art. 54, § 3º.”*

Embora a EM diga há demonstrativo de desvios de valores cancelados no crédito que ultrapassam vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária para 2024, tal demonstrativo não está presente no documento como anexo, tabela ou relatório.

### 3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR

Nos termos normativos vigentes<sup>1</sup>, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto de lei de crédito suplementar.

As emendas podem ampliar suplementação no Anexo I (Anexo de Suplementação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento).

Nesse sentido, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições. Quando tiverem a finalidade de **ampliar suplementação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. não podem criar programação nova<sup>2</sup>, ou seja, devem propor acréscimo em programação que conste originalmente da LOA;
2. não podem aumentar o valor original do projeto de lei, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
  - 2.1. constem do projeto como suplementação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
  - 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;

---

<sup>1</sup> Arts. 108 e 109 da Resolução 1/2006-CN.

<sup>2</sup> Considera-se programação nova aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) não figure originalmente na LOA.

3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescentar programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação já exista na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

**RENAN BEZERRA MILFONT**  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos